



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044599-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO DAS CHAGAS SAMPAIO, são agravados HOUSE OF VISION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e HV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.664 (REC – DIG)
AGRV. Nº : 2044599-19.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : BRUNO DAS CHAGAS SAMPAIO
AGDO. : HV COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
: LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)
AGDO. : HOUSE OF VISION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
: LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)
AGDO. : SANDRA MARTINS LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)
AGDO. : VMT VISION COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
: EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS
: LTDA. (EM RECUP. JUDICIAL)
INTERDO. : VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
: LTDA. (ADMIN. JUDICIAL)

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Crédito trabalhista – Decisão judicial que julgou improcedente o pedido inicial, mantendo-se inalterado o Quadro Geral de Credores, bem como determinou a restituição dos valores recebidos pelo agravante após a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, devidamente atualizados (IPCA-E), sob pena de responsabilização, inclusive penal, com a observação de que a restituição deveria ser comprovada no incidente, no prazo de 10 dias – Alegação de que o pagamento da parcela foi realizado com atraso pela agravada, de forma espontânea e consciente de que já estava amparada pela Recuperação Judicial, de forma que o agravante não deve ser compelido a devolver o valor, uma vez que é credor da recorrida, em valor muito superior – Cabimento por fundamentos diversos e com observação – A verba rescisória definida por decisão homologatória do acordo entre as partes refere-se à relação contratual entre as partes, mantida inteiramente em período antecedente ao pedido recuperatório – Aponta-se que houve intenção das partes da inclusão de multa pelo inadimplemento de acordo trabalhista, bem como vencimento antecipado das parcelas vincendas – Credor trabalhista que abre mão de suas pretensões iniciais e o devedor aceitou pagar a multa que é exatamente o que resultaria da impossibilidade de pagamento perante aquele Juízo, diante de seu pedido de recuperação judicial em data próxima à decisão trabalhista que homologou o acordo – Precedentes da Câmara – Ademais, não há como determinar que o agravante devolva o valor da parcela quitada pela parte contrária a aproximadamente dois anos atrás, ainda mais com o valor atualizado, porque não há de se premiar a conduta da

recuperanda em omitir fato relevante no momento do acordo – As agravadas não desconheciam a crise econômico-financeira, vez que pouco tempo depois ajuizaram o pedido recuperatório – Assim, desnecessária a devolução do valor referente à terceira parcela, e o montante a ser incluído é o valor do acordo firmado entre as partes referente às parcelas restantes, com a inclusão do valor da multa moratória – Decisão reformada – Agravo de instrumento provido.

Dispositivo: Dão provimento ao recurso.

Agravo de instrumento interposto pelo Sr. **Bruno das Chagas Sampaio**, dirigido a r. decisão proferida pelo Exmº. Dr. Adler Batista Oliveira Nobre, MM. Juiz de Direito da E. 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos do incidente de impugnação de crédito que promove contra as empresas recuperandas **HV Comércio Importação e Exportação Ltda.**, **House of Vision Comércio e Representações Ltda.**, **Sandra Martins Ltda.**, e **VMT Vision Comércio Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda.**, apenso aos autos da recuperação judicial.

O nobre Magistrado, tendo em vista o parecer do Administrador Judicial, adotado como razões de decidir e a manifestação convergente do Ministério Público, julgou improcedente o pedido inicial, mantendo-se inalterado o Quadro Geral de Credores, bem como determinou a restituição dos valores recebidos pelo agravante após a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, devidamente atualizados (IPCA-E), sob pena de responsabilização, inclusive penal, com a observação de que a restituição deveria ser comprovada no incidente, no prazo de 10 dias, e assim declarou resolvido o mérito do incidente (art. 487, inciso I, do CPC), sem custas, por ausência de previsão legal, e sem honorários, ante a ausência de litigiosidade significativa entre as partes.

Considerou que o art. 49, *caput*, da Lei 11.101/05 estabelece a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, sendo que, no presente caso, o crédito decorre de acordo trabalhista firmado em 7/3/2023, ou seja, anterior ao pedido de recuperação judicial, distribuído em 28/4/2023, e assim, todos os valores vencidos e vincendos (do acordo) não pagos no momento da distribuição do pedido de recuperação judicial, submetem-se ao concurso de credores. Apontou que, por outro lado, a controvérsia residia na legitimidade do pagamento de parcela realizado após o pedido de recuperação judicial, bem como na aplicabilidade de multa por inadimplemento na data correta.

Consignou que com o ajuizamento da recuperação

judicial, se opera o *stay period*, previsto no art.6º da Lei 11.101/2005, que determina a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, instituto este que visa preservar o princípio da *par conditio creditorum*, o que impede que alguns credores recebam seus créditos em detrimento de outros da mesma classe, e nesse contexto, o pagamento da parcela vencida em 15/05/2023, realizado em 26/05/2023, configura violação ao princípio mencionado, uma vez que ocorreu após o pedido de recuperação judicial, e assim, conforme bem pontuado pela Administradora Judicial e corroborado pelo Ministério Público, tal pagamento é irregular e, inclusive, deve ser restituído, pois todos os credores concursais devem se submeter às condições previstas no plano de recuperação judicial.

Quanto à multa pleiteada, por conseguinte, anotou que esta não poderia incidir sobre parcela que sequer poderia ter sido paga após o pedido de recuperação judicial, e que, diante de todo o exposto, entendeu que a Administradora Judicial calculou a quantia habilitável e submetida ao concurso de credores na forma adequada, considerando os pagamentos validamente realizados, e desconsiderando o pagamento ilícito efetivado pela devedora (fl. 212-214 dos autos originais).

Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento alegando que recebeu apenas uma parcela do acordo após o deferimento da Recuperação Judicial, na data de 26/5/2023, embora o vencimento tivesse sido em 15/5/2023, e que na decisão combatida restou determinado que devolvesse o valor referente a tal parcela, porque teria sido irregular, sendo que a agravada jamais apresentou plano efetivo de pagamento aos credores, e ainda requereu a sua autofalência, o que coloca o agravante em situação de extrema vulnerabilidade, pois já está há mais de dois anos sem receber qualquer quantia, com exceção das três parcelas do acordo.

Diz que a parcela que está compelido a devolver, teve seu vencimento em data de 15/5/23, data esta anterior ao deferimento da Recuperação Judicial, ou seja, o pagamento da parcela foi realizado com atraso pela agravada, de forma espontânea e consciente de que já estava amparada pela Recuperação Judicial, de forma que o agravante não deve ser compelido a devolver o valor, uma vez que é credor da recorrida, em valor muito superior. Argui que a decisão lhe impõe grave prejuízo, pois determina a devolução de valores que foram pagos a título de crédito trabalhista, sem considerar que a recorrida sequer apresentou plano de pagamento.

Aduz que, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.101/05, os créditos trabalhistas devem ter prioridade no pagamento dentro da recuperação judicial e da falência, e que o art. 54 da mesma lei estabelece

que os créditos de natureza salarial, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação, devem ser pagos em até 30 dias, sendo que, no presente caso, não apenas deixou de receber seus créditos, como foi compelido a devolver valores anteriormente pagos, sem perspectiva de reembolso, sendo certo ainda que, nos termos do art. 805 do CPC, o processo deve se desenvolver de forma menos gravosa para a parte hipossuficiente.

Exara o agravante, que é ex-empregado, e que se encontra em posição de vulnerabilidade frente à agravada, uma vez que depende do recebimento dos valores para sua subsistência. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão combatida, para evitar que seja necessária a devolução dos valores que recebeu (fl. 1-7).

Desnecessário o recolhimento do preparo, por ser o agravante beneficiário da gratuidade processual (fl. 154-155 dos autos originais).

O agravante apresentou manifestação em oposição ao julgamento virtual (fl. 15), o que resta indeferido por ausência de previsão legal ou regimental para sustentação oral no caso.

O efeito suspensivo pleiteado foi deferido pelo Relator, pois, por se tratar de acordo trabalhista indenizatório, entendeu que na forma homologada não havia como distinguir precisamente o fato gerador, ou, ainda, apurar-se a que se referia a única parcela da verba indenizatória adimplida após 28 de abril de 2023, e assim, diante da impossibilidade de exclusão de eventual contexto de verba salarial que se enquadraria no limite de cinco salários mínimos vencidos até 3 meses do ajuizamento da recuperação judicial, relativizou a exigência de devolução, até final julgamento do recurso (fl. 16-19).

Manifestação da Administradora Judicial pelo não provimento do recurso, pois como o recebimento da terceira parcela ocorreu em 26/5/2023, ou seja, após o pedido de Recuperação Judicial, e assim, com o deferimento da Recuperação Judicial, os pagamentos dos débitos da recuperanda que forem concursais devem respeitar as regras estabelecidas no plano de soerguimento, e assim, com o deferimento da Recuperação judicial em 28/4/2023, a recuperanda não poderia mais ter efetuado o pagamento da 3ª parcela, apesar de fazê-lo, e assim, não só indevida a incidência da multa, mas deve ser devolvida a parcela em questão (fl. 25-27).

Contraminuta pelo não provimento do recurso, pois a determinação de restituição da quantia paga em momento posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial respeita a igualdade entre

os credores, ante o princípio do *par conditio creditorum*, pois nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/05, todos os créditos existentes até a data do pedido de Recuperação Judicial devem ser habilitados no processo e submetidos aos seus efeitos, e assim, o pagamento isolado ao agravante, sem observância do plano de recuperação e em prejuízo aos demais credores, é ilegal e deve ser corrigido por meio da devolução dos valores indevidamente recebidos (fl. 29-33).

Manifestação do Exm^o. Procurador de Justiça, Dr. Mário Augusto Bruno Neto, pelo não provimento do recurso, pois diante do disposto no art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/05, todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação judicial aprovado, sendo que, no caso concreto, o crédito é concursal, e assim, deve ser satisfeito na forma que dispuser o plano de Recuperação Judicial, sendo vedado o pagamento antecipado por ofensa ao princípio do *par conditio creditorum* (fl. 38-42).

Conclusos ao Relator aos 7 de abril de 2025.

É o relatório.

I – TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. A r. decisão combatida foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 12 de fevereiro de 2025 (fl. 215-216 dos autos originais), e considerada publicada no dia seguinte (13/2/2025). Por sua vez, conforme consulta ao sistema interno deste E. Tribunal, a via digital do agravo de instrumento foi recebida aos 14 de fevereiro de 2025, dentro, pois, do prazo legal de quinze dias úteis.

II - DOS CONTORNOS DA LIDE

A agravante promoveu incidente de impugnação de crédito trabalhista, pois foi arrolado como credor da quantia de R\$ 10.500,00 na classe de créditos trabalhistas, sendo que conforme consta na carta de crédito juntada, o valor correto é R\$ 15.750,00, com lastro no acordo realizado em 7/3/2023, o qual fora injustificadamente descumprido. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 1-3 dos autos originais).

Instado a comprovar a hipossuficiência financeira (fl. 42-43 dos autos originais), e cumprida a determinação (fl. 45 e 46-153 dos autos originais), foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao recorrente (fl. 154-155 dos autos originais). Instada a se manifestar (fl. 154-155 dos autos originais), as recuperandas agravadas requereram que

o agravante apresentasse planilha pormenorizada do crédito, atualizada até 29/4/2023, conforme o disposto no art. 9 da Li 11.101/05, demonstrando o valor que entendem como principal, e descontadas as verbas indevidas do valor que se pretende retificar (fl. 160-162 dos autos originais).

O agravante informa que as partes formalizaram um acordo em 7/3/2023 para pagamento do valor de R\$ 15.000,00, em 10 parcelas de R\$ 1.500,00, a ser pago todo dia 15 de cada mês, tendo sido pagas as 3 primeiras nas datas de 15/3/2023, 17/4/2023, e 26/5/2023, sendo esta última, portanto, em data posterior ao deferimento da Recuperação Judicial, e assim, não há como atualizar os valores até 29/4/2023, e, conseqüentemente, reitera o pedido de provimento do incidente (fl. 169-171 dos autos originais), e as recuperandas reiteraram sua manifestação anterior (fl. 175-176 dos autos originais).

Manifestação da Administradora Judicial pela manutenção do crédito do agravante em R\$ 10.500,00, pois o inadimplimento do saldo de parcelas ocorreu após pedido de Recuperação judicial da empresa, de forma que não cabe a inclusão da multa sobre o valor do crédito a receber (fl. 179-182 dos autos originais), o recorrente se manifestou novamente pela procedência do incidente, pois a recuperanda assumiu compromisso dentro de suas possibilidade, ciente das negociações que envolve a recuperação judicial (fl. 185-187 dos autos originais), e as recuperandas concordaram com a manifestação da Administradora Judicial (fl. 188-189 dos autos originais).

A Administradora Judicial manifestou-se alegando que entende ser necessária a devolução da terceira parcela, pois não poderia ter sido feita, e que indevida a multa, pois as parcelas com vencimento posterior à Recuperação Judicial não podem ser pagas (fl. 192-194 dos autos originais), com o que não concordou o recorrente (fl. 197-198 dos autos originais), e nem as recuperanda, que entendem que é melhor ser abatido do montante, do que determinar a devolução (fl. 199-200 dos autos originais), seguido de nova manifestação da Administradora Judicial de que é necessário a devolução do valor referente a terceira parcela e indevida a inclusão da multa (fl. 203-204 dos autos originais).

Manifestação do representante do Ministério Público no sentido de que o crédito apresentado nos autos é anterior ao pedido da recuperação judicial, e que se submete aos seus efeitos, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei 11.101/05, e deve ser pago observando-se a ordem de classificação e principalmente a paridade entre os credores, e assim, a hipótese de não violação do princípio da paridade só ocorreria se o pagamento fosse inferior ao pactuado no plano recuperacional, o que não

é o caso, e assim opinou pela improcedência do incidente, e comprovação da restituição (fl. 207-210 dos autos originais), sobrevindo a decisão combatida.

III – MÉRITO

O presente recurso a princípio versaria tão somente acerca de ser necessária, ou não, a devolução da terceira parcela do acordo firmado entre as partes, em virtude de o pagamento ter ocorrido em data posterior ao do ajuizamento do pedido de recuperação judicial pelas agravadas. Todavia, não há como analisar tal matéria, sem entrar no mérito do cabimento, ou não, da incidência da multa existente diante do descumprimento do referido acordo.

Verifica-se que a verba rescisória definida por decisão homologatória do acordo entre as partes refere-se à relação contratual entre as partes, mantida inteiramente em período antecedente ao pedido recuperatório (28/4/2023). Portanto, integralmente concursal o crédito do reclamante.

As verbas trabalhistas exigem prioridade e proteção social, pois se refletem em prestações alimentares por natureza.

O art. 49 da Lei 11.101/2005 dispõe que apenas sujeitam à recuperação os créditos existentes na data do ajuizamento do pedido, ainda que não vencidos. Trata-se de imperativo legal que veda a participação no concurso de credores aos titulares de créditos nascidos após seu requerimento, porém, assegura a sujeição dos créditos até então existentes.

Este Relator participou em julgamento nesta Corte no qual a solução adotada pelo Exm^o. Des. Araldo Telles se aplica ao caso dos autos, cujos fundamentos são reproduzidos:

[...]

Vê-se que a Jurisprudência consolidada da, então, única Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial refletia o posicionamento de que não está sujeito à recuperação o crédito apurado judicialmente após a sua impetração.

Percebo, entretanto, que, desmembrado aquele órgão e alteradas as composições das câmaras especializadas, outra a visão que começa a se projetar sobre o tema.

Com efeito, convém relembrar que o Des. Lino Machado, em julgamento já antigo e contando com os votos favoráveis dos Des. Boris Kauffmann e Romeu Ricupero, acentuava que **o art. 49, caput, da LFR não diz que estão sujeitos à recuperação judicial apenas os créditos até então vencidos, mas, ao contrário, expressamente inclui entre os créditos sujeitos à recuperação os existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**.

E, no corpo do aresto, enfatizava:

Crédito existente — vá lá a tautologia — é o crédito que existe. Existir o crédito não se confunde com o vencimento do prazo para ser adimplido pelo devedor. O crédito existe quando se configura a hipótese legal de sua existência; assim, prestado um serviço, o prestador tem direito à remuneração pactuada, isto é, já existe o seu crédito, embora o prazo para o devedor pagá-lo esteja protraído para uma data futura.

A Jurisprudência da Câmara, como de início anotei, não evoluiu no mesmo sentido, registrando-se, em seguida, voto divergente do Des. Romeu Ricupero, cujo entendimento acabou prevalecendo até agora.

O reexame do tema, no entanto, enseja, de fato, solução diversa.

Efetivamente, em recente pronunciamento, a C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, sob o voto condutor do Des. Francisco Loureiro, estabeleceu que a ausência do título executivo não constitui entrave à admissão do crédito em plano de recuperação judicial. O que define sua sujeição à moratória é a existência ou não ao tempo de sua impetração.

E assim, realmente, deve ser.

Afinal, no caso concreto, em que o contrato de trabalho existiu pouco além (dezembro de 2007 — fls. 35) da data do pedido de recuperação judicial (novembro de 2007 — fls. 85), verbas devidas podem existir desde data anterior, seja a título de diferenças salariais, horas extraordinárias, fundo de garantia etc., submetendo-se, então, à regra matriz do art. 49 da NLF.

É o que ocorreu porque o período de aquisição dos créditos encerrou-se um mês após o ajuizamento e o deferimento do processamento da recuperação, conformando-se, dessa forma, **pelo menos parte dele**, como assinalou o Superior

Tribunal de Justiça, à expressão **crédito existente** inserida no dispositivo legal antes mencionado.

Diante de tal quadro, proponho que se dê provimento ao recurso para admitir a impugnação de crédito, que fica acolhida, determinando-se novos cálculos, nos termos antes explicitados, a fim de apurar o que está ou não sujeito à recuperação, assim considerando o período aquisitivo de cada parcela do crédito, observando-se, a teor do disposto no art. 9º, II, da LRF, **que incidirão juros e atualização monetária até a data do pedido de recuperação judicial.**

(TJSP, agravo de instrumento n. 2146081-93.2014.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 10 de abril de 2015)

Portanto, evidente a sujeição do crédito trabalhista ostentado na certidão trabalhista trazida pelo recorrente à recuperação judicial, apenas ressaltando que se trata de acordo firmado entre as partes (no montante total de R\$ 15.000,00, em 10 parcelas de R\$ 1.500,00), que restou descumprido, onde se evidencia a existência de cláusula de multa moratória, no importe de 50%, conforme constou na decisão homologatória, sendo certo que as recuperandas agravadas realizaram o pagamento apenas das 3 primeiras parcelas, nas datas de 15/3/2023, 17/4/2023, e 26/5/2023, sendo esta última, portanto, em data posterior ao deferimento da Recuperação Judicial.

Assim sendo, embora correto que as recuperandas não deveriam ter realizado o pagamento da terceira parcela, quando já havia ajuizado o pedido de Recuperação Judicial, não há como obrigar a devolução pelo agravante, assim como evidente a desnecessidade de atualização dos valores, ante ao disposto no art. 9º, inc. II da Lei n. 11.101/05, em relação às parcelas inadimplidas faltantes, que no caso são de 4ª a 10ª, e sim deve ocorrer a inclusão do valor de multa moratória (R\$ 5.250,00).

Informa a boa ética processual e os deveres das partes e de seus procuradores exigiam que o fato relevante, agora conhecido – o ingresso de pedido recuperatório em data próxima – deveria ser dado ao conhecimento ao Juízo Trabalhista, ao advogado do empregado e, obviamente, ao empregado reclamante.

Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o Dr. Diego Fernandes Esteves, Advogado, na época mestrando em Direito pela PUC/RS, escreveu (Comentários aos arts. 14 e 15 do CPC – Dos Deveres das Partes e dos seus Procuradores, *in Páginas de Direito*,

paginasdedireito.com.br, versão 2.0, publicada em 21.07.07). Anota-se que, ao se transcrever o texto, as notas de rodapé foram transferidas para o corpo do artigo e sublinhado o texto em destaque:

O dever de veracidade, previsto no inciso I, implica em as partes não apresentarem fatos inverídicos ou distorcidos. Há falta de verdade tanto nas afirmações falsas, como nas omissões.⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 1999, p. 338. MITIDIERO, Daniel Francisco. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo I. São Paulo, Ed. Memória Jurídica, 2004, p. 170. Entretanto, em ambos os casos, para se caracterizar a má-fé, deve haver a intencionalidade.⁷ MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 1999, p. 337 e 341.

As inverdades ou distorções têm a mesma gravidade da omissão dolosa. A omissão de fato relevante pode conduzir a conclusão absolutamente diversa da que ocorreria caso o fato fosse narrado em sua inteireza. Deve haver a completude das informações relevantes ao processo.

[..]

O dever de lealdade previsto no inciso II está no sentido de sinceridade, fidelidade.¹³ MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 1999, p. 345

Segundo Celso Agrícola Barbi, significa “obedecer às regras do jogo, no qual deve vencer aquele que tem razão.”¹⁴ BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. I. 1ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 1998, p. 122.

Fábio Milman assim leciona:

Lealdade é, pois, virtude do litigante que, embora não meça esforços para fazer prevalecer o que entende seja seu direito, assim age respeitando, mostrando a face, olhando nos olhos. Leal é a parte que vê, no contrário, não o inimigo, mas o adversário circunstancial; é a que não surpreende, a que mostra as armas de que dispõe, a que não atira pelas costas.

Pontes de Miranda colaciona esclarecedor exemplo de litigância desleal: “Quem, em ação contra B, para reivindicar um bem, em vez de só expor o que deu ensejo à propositura, diz que o possuidor das terras reivindicadas vivia com uma senhora vizinha do autor da ação, procede deslealmente porque isso nada tem a ver com a causa.”¹⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 1999, p. 346

Daí porque não há como determinar que o agravante devolva o valor da parcela quitada pela parte contrária a

aproximadamente dois anos atrás, ainda mais com o valor atualizado, sendo certo ainda que a dívida restante deve ser habilitada em sua integralidade. Isto porque não há de se premiar a conduta da recuperanda em omitir fato relevante no momento do acordo, que, diga-se, somente foi realizado com pretensão a reduzir dívida existente, vez que não desconhecia a crise econômico-financeira, vez que pouco tempo depois ajuizou o pedido recuperatório.

Ainda, nesse sentido, prejuízo não haveria aos demais credores se o crédito viesse a ser admitido na recuperação pelo valor total pleiteado porque sopesados os custos do processo trabalhista e reduzidas as pretensões iniciais do credor, ora habilitante, pela oferta de uma proposta global, já sabedora a recuperanda que não poderia quitar o débito em cumprimento de sentença nos autos trabalhistas, devendo ser salientando ainda que, caso o valor da parcela fosse devolvida pelo agravante, o débito das agravadas seria aumentado com o valor de uma parcela a mais, somado ao valor da multa de 50%, ou seja, totalizaria R\$ 10.500,00 + R\$ 5.250,00 + R\$ 1.500,00 + R\$ 750,00, que é equivalente a R\$ 18.000,00.

Assim, deve-se considerar a intenção das partes: o credor trabalhista renunciou suas pretensões iniciais e o devedor aceitou pagar a multa que é exatamente o que resultaria da impossibilidade de pagamento perante aquele Juízo.

Pouco importa, nesse contexto, saber o *nomem iuris* que as partes litigantes deram naquela oportunidade às verbas, devendo tão somente ser considerado o montante acordado destinado ao pagamento de *todas* as verbas reclamadas naquele processo trabalhista e que somente poderiam ser recebidas no processo recuperatório.

Neste sentido, há precedentes nesta Câmara, j. em 17 de janeiro de 2019 (AIs 2224126-72.2018.0000 e 2236912-51.2018, com a mesma ementa, sendo Rel. Des. Maurício Pessoa e integrantes, o Des. Grava Brazil e o Des. Ricardo Negrão):

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito parcialmente procedente – Descumprimento de acordo trabalhista – Aplicação da penalidade acordada – Inexistência de violação do princípio da “par conditio creditorum” – Decisão mantida – Recurso desprovido.

No acórdão proferido no AI 2236912-51.2018 constam os seguintes fundamentos:

É incontroverso que a agravada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumpriu o acordo e incorreu na multa fixada (50% do valor devido).

Considerando que no momento da celebração do acordo (29.05.2018) não houve qualquer menção ao pedido recuperacional, distribuído em 28.04.2017 e processado em 31.05.2017, é legítima a incidência da multa por descumprimento do pacto, sob pena de se privilegiar a omissão da recuperanda (ciente da penalidade imposta) em prejuízo do credor, como bem observou a administradora judicial em manifestação apresentada no incidente (fls. 22/23).

Nesse sentido são os julgados das Câmaras Especializadas em Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça, a saber:

“Agravado de instrumento Decisão que acolheu impugnação para habilitar crédito trabalhista objeto de acordo homologado em reclamação, no valor correspondente ao principal acrescido de multa por descumprimento Inconformismo Não acolhimento Agravante que celebrou o acordo após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, sabendo, de antemão, que não o cumpriria Acordo que foi celebrado e homologado antes do deferimento do processamento da recuperação, por decisão transitada em julgado Inexistência de violação do princípio da par conditio creditorum Título executivo judicial ao qual, à exceção do prazo de suspensão das execuções previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05, o juiz da recuperação não pode negar efeitos Singularidades do caso concreto que autorizam e justificam a habilitação do principal acrescido da multa, para inclusão no plano de recuperação Decisão agravada mantida Recurso desprovido.” (AI nº 2037782-80.2018.8.26.0000; Relator: Des. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 23.04.2018);

“Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Valor oriundo de acordo formulado em audiência de conciliação trabalhista. Multa que integra o acordo e constitui o título executivo judicial. Impossibilidade de afastamento. Decisão mantida. Agravado desprovido.” (AI nº 2035409-18.2014.8.26.0000, Rel. Des. José Reynaldo; 2ª Câmara de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 10.02.2015)

Neste último caso houve a interposição de recurso especial, que não foi conhecido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.615 - SP

(2019/0278046-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

AGRAVANTE : BECAP COMERCIO DE AUTO PECAS
LTDA

AGRAVADO : JULIANO MODESTO VIEIRA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO Da análise da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente feito, pode-se inferir que foi acolhido parcialmente o incidente de impugnação de crédito, distribuído por dependência ao processo de recuperação judicial proposta por BECAP COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. (BECAP), para majorar crédito trabalhista.

O agravo de instrumento interposto por BECAP não foi provido pelo Tribunal bandeirante, em acórdão assim ementado:

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito parcialmente procedente - Descumprimento de acordo trabalhista - Aplicação da penalidade acordada - Inexistência de violação do princípio da "par conditio creditorum" - Decisão mantida - Recurso desprovido (e-STJ, fl. 81).

Irresignada, BECAP interpôs recurso especial, amparado no art. 105, III, alínea a, da CF, alegando ofensa aos arts. 41, I, §1º, 56, § 3º, 58, §2º, e 172 da Lei nº 11.101/05. Sustentou que os credores trabalhistas devem ter tratamento igualitário, uma vez que todos foram desligados da empresa antes do pedido de recuperação judicial (e-STJ, fls. 90/98).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 105/112).

O apelo nobre interposto por BECAP não foi admitido em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

virtude da incidência da Súmula nº 284 do STF (e-STJ, fl. 118).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, BECAP sustentou a ofensa aos dispositivos de lei federal e afirmou que o TJSP acabou por julgar o mérito da demanda (e-STJ, fls. 121/130).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 133/137).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 147/150).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Do Juízo de admissibilidade. Inicialmente, é relevante afirmar que o Tribunal a quo, ao realizar o juízo de admissibilidade, atendeu perfeitamente aos ditames legais, não podendo se afirmar que o fato de incursionar no mérito do especial se configure usurpação de competência.

Ressalte-se que o juízo de prelibação é bifásico, ou seja, o primeiro juízo realizado no Tribunal de origem não tem o condão de vincular a decisão de admissibilidade do STJ, a qual é soberana àquele.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. ANÁLISE DE MÉRITO DO ESPECIAL. CONTROLE BIFÁSICO. APELAÇÃO. 514, II, DO CPC. ATENDIMENTO.

1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico

e, como tal, a decisão proferida pelo tribunal de origem não vincula esta Corte, que tem competência plena para verificar, novamente, o preenchimento dos pressupostos recursais.

2. O exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito.

3. "A reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não é, em si, obstáculo bastante para negar conhecimento ao recurso" (AgRg no AREsp nº 175.517/MS, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/6/2012).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 489.138/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 16/9/2014, DJe 26/9/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 216/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO.

STJ NÃO VINCULADO.

(...)

2. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade. Precedentes.

3. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio." (Súmula 216/STJ).

4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(EDcl no AREsp 289.109/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 15/5/2014, DJe 21/5/2014) Da alegada violação dos arts. 41, I, §1º, 56, § 3º, 58, §2º, e 172 da Lei nº 11.101/05 Constatou-se que, nas razões do especial, BECAP limitou-se a sustentar que houve afronta aos arts. 41, I, §1º, 56, § 3º, 58, §2º, e 172 da Lei nº 11.101/05 não tendo detalhado, de forma clara e precisa, como e em que medida o acórdão recorrido os teria violado.

Ressalta-se que a simples menção ao regramento, feita de maneira esparsa e sem demonstração de ofensa aos dispositivos legais, bem como a mera alegação de afronta à legislação sem especificar de que modo teria concretamente ocorrido a vulneração não suprem a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, que dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A propósito, vejam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 170, §1º, DA LEI Nº 6.404/76, 467 E 471 DO CPC DE 1973. SÚMULA 284 DO STF.

SÚMULA 371 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. INVIABILIDADE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR CORRETO DA COTAÇÃO DA AÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RENDIMENTOS DOS DIVIDENDOS. SÚMULA 284 DO STF.

1. Em relação à alegada ofensa aos arts. 170, §1º, da Lei nº 6.404/76, 467 e 471 do CPC/73, não se vislumbra a aduzida violação por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

5. No tocante ao tema dos rendimentos dos dividendos, a ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

(AgInt no AREsp 802.042/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 29/8/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Esta Corte já se posicionou no sentido de não ser desprovido de fundamento o julgado que ratifica as razões de decidir adotadas na sentença, transcritas no corpo do acórdão.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da ocorrência dos danos materiais e morais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar de modo preciso como teria ocorrido a violação legal. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

(AgRg no AREsp 473.327/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 20/6/2016) Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC, c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Considerando a apreciação de agravo de instrumento, deixo de analisar tema referente a honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

(Ministro MOURA RIBEIRO, 05/02/2020)

Com esse entendimento, a decisão deve ser reformada, pois correto o entendimento apresentado pelo agravante, de que indevida a devolução do valor referente a terceira parcela que foi quitada pelas agravadas, pois elas sim sabiam que havia ajuizado o pedido de recuperação judicial, o que já não pode ser dito em relação ao recorrente, e assim, resta demonstrado também que deve ser habilitada a quantia referente à multa das parcelas inadimplidas, que totaliza a quantia de R\$ 15.750,00.

IV – DO DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, dá-se provimento ao agravo de instrumento para afastar a determinação de devolução do valor referente à terceira parcela que foi quitada pela agravada, assim como deve constar que o valor devido ao agravante é o de R\$ 15.750,00.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR